



Número: **0843413-06.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO SANTOS DA SILVA (AUTOR)	EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO)
PORTE SEGURU VIDA E PREVIDENCIA S/A (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56492 085	04/06/2020 19:01	<a href="#">Comunicações</a>	Comunicações
56221 407	27/05/2020 15:05	<a href="#">ciente.</a>	Comunicações
55632 651	08/05/2020 05:43	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

Ciente



Assinado eletronicamente por: EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA - 04/06/2020 19:01:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060419014426100000054312580>  
Número do documento: 20060419014426100000054312580

Num. 56492085 - Pág. 1

ciente.



Assinado eletronicamente por: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - 27/05/2020 15:05:17  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052715051697500000054065699>  
Número do documento: 20052715051697500000054065699

Num. 56221407 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

---

Processo nº: 0843413-06.2018.8.20.5001

Parte Autora: FERNANDO SANTOS DA SILVA

Parte Ré: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

**FERNANDO SANTOS DA SILVA**, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em desfavor de **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, ambos qualificados.

Alega a parte autora que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 12/06/2015, sofreu lesões e diversos outros sintomas e sequelas, resultando em invalidez permanente. Informa que administrativamente recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requer o benefício da gratuidade judiciária; a realização de perícia médica; a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas repercussões, além de custas processuais e honorários de sucumbência.

Juntou documentos, dentre eles, boletim de ocorrência (ID 31081552 – Pág. 1); boletim de atendimento de urgência (ID 31081552 – Págs. 3/4); comprovante de requerimento administrativo (ID 31081552).

Por decisão de ID 32238939, foi deferido o pedido de justiça gratuita em prol do autor.



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 08/05/2020 05:43:31  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050805433101600000053526552>

Número do documento: 20050805433101600000053526552

Num. 55632651 - Pág. 1

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 42740491), alegando, em síntese: a ausência de laudo do IML; a ausência de nexo de causalidade; a quitação em sede administrativa; a data de incidência dos juros e correção monetária. Requeru a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT; a improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos relativos ao procedimento administrativo (ID 42740562).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 49187889).

Laudo pericial acostado no ID 51969449, tendo as partes silenciado (ID 54257689).

É o relatório. Decido.

Preambularmente, mister esclarecer que a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Destarte, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser açãoada. Por tal motivo, rejeito o pedido de substituição do polo passivo.

Quanto à alegação de obrigatoriedade de laudo do IML, não prospera, posto que, em sede judicial, para mensuração da existência, tipo e grau da lesão, mister se faz a realização de perícia judicial, à qual a parte autora foi devidamente submetida.

No que tange ao pagamento administrativo realizado, assim como dito acima, discordando a parte autora do dano apontado administrativamente, pode discutir judicialmente eventual erro, ocasião em que será submetida à perícia judicial, para, assim, aferir-se o grau da lesão e o valor indenizatório. Caracterizado, pois, o interesse de agir.

O pleito inicial da parte autora é de percebimento de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Sob outro prisma, note-se que, além do boletim de ocorrência, há nos autos boletim de atendimento médico, dos quais consta que o trauma é decorrente de acidente automobilístico, bem como a data do mesmo, **12/06/2015**, não restando dúvida quanto ao acidente. Assim, resta configurado o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade permanente de que padece o autor, fato reforçado pelo reconhecimento administrativo do nexo causal.



No presente caso, resta comprovada a **debilidade permanente de função**, consoante laudo pericial confeccionado (**ID 51969449**), o qual conclui que o autor, em decorrência de acidente automobilístico, foi acometido de dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete o ombro direito, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Concernente ao valor da indenização, deve-se aplicar a norma em vigor na data do sinistro.

Aos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/2008), convertida na Lei nº 11.945 (04/06/2009), aplica-se a regra da graduação de valores, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

No caso em comento, a indenização deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez da vítima, sendo o teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observada a tabela anexada à Lei nº 6.194/74 pela Medida provisória nº 451/2008. É, também, o que preconiza a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Em sendo incompleta a invalidez parcial permanente, deve-se aplicar, ainda, a redução percentual do artigo 3º, § 1º, II, da lei nº 6.194/74.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do laudo técnico apresentado nos autos, que a incapacidade permanente do autor é parcial, atingindo o **ombro direito**, em razão do que se aplica o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes da tabela anexa da lei nº 6.194/74. Aponta ainda o laudo que a invalidez de tal função é incompleta, de repercussão intensa (75%).

Aplicando-se 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, e, em seguida, incidindo o redutor de 75% relativo ao grau de repercussão da invalidez, tem-se a indenização no valor de **R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Considerando que é incontrovertido nos autos que o autor recebeu no procedimento administrativo o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **resta ao autor o recebimento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, de modo a perfazer a indenização prevista na tabela, no valor total de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

No que diz respeito à correção monetária, em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do acidente.

Considerando os juros moratórios, para fixação de seu termo inicial, não sendo a responsabilidade extracontratual, deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS



**PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT.  
JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a complementação da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, que deverá ser acrescido de correção monetária, desde a data do sinistro, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, *pro rata*, na proporção de 85% a cargo da parte autora e 15% a cargo da parte ré. Todavia, em relação à parte autora, esta condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, posto que esta é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal, RN, 07 de maio de 2020.

**ANDRÉA RÉGIA LEITE DE HOLANDA MACÊDO HERONILDES**

**Juíza de Direito em Substituição Legal**

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*

